



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

Ofício n.º 83-A/2018-egt
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2142089-22.2017.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 2811/2007
Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Salto e outro

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
SALTO - SP

DANIELA MOMESSO
Assistente Legística de Administração
Secretaria de Esportes e Turismo de Salto

CÂMARA EST. TURIST. SALTO 06-Fev-2018 17:52-002786



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000938504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO e PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, SILVEIRA PAULILO, ANGÉLICA DE ALMEIDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

Ferraz de Arruda
RELATOR
Assinatura Eletrônica

MIELA MORESÓ
Assinatura Legislativa de Administração
Câmara de Estatística Turística de Salto

Câmara Est Turíst Salto 06-Fev-2018 17:52-002788



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

Direta de Inconstitucionalidade: 2142089-22.2017.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Salto e Prefeito Municipal de Salto

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

VOTO Nº 36.753

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CARGOS DE “ASSISTENTE TÉCNICO 1”, “ASSISTENTE TÉCNICO 2”, “ASSISTENTE ADMINISTRATIVO”, “ASSESSOR”, “DIRETOR DE DEPARTAMENTO”, “COORDENADOR”, “COORDENADOR TÉCNICO”, “AUDITOR”, “ASSESSOR ECONÔMICO”, “ATENDENTE CHEFE PROCON”, “ATENDENTE PAT”, “AGENTE DE CRÉDITO”, “REGENTE CONSERVATÓRIO”, “SUPERVISOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR”, “ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO” E “ASSESSOR JURÍDICO” PREVISTOS NO ANEXO B, TABELAS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, DA LEI Nº 2.811, DE 16 DE MAIO DE 2007; “DIRETOR DE DEPARTAMENTO”, “AUDITOR”, “OUVIDOR”, “ASSESSOR 1”, “ASSESSOR 2”, “COORDENADOR TÉCNICO”, “ASSISTENTE TÉCNICO 1”, “REGENTE CONSERVATÓRIO”, “COORDENADOR”, “ASSISTENTE TÉCNICO 2”, “SUPERVISOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR”, “ATENDENTE CHEFE DO PROCON”, “ATENDENTE

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

CHEFE DO PAT”, “ATENDENTE CHEFE DO BANCO DO POVO”, “ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE GABINETE”, “ATENDENTE PAT”, “ATENDENTE BANCO DO POVO”, “ATENDENTE PROCON”, PREVISTOS NO ANEXO I, TABELA I, DA LEI Nº 2.814, DE 16 DE MAIO DE 2007, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI Nº. 2.885, DE 13 DE MAIO DE 2.008; DE “ASSISTENTE DE DIREÇÃO DE ESCOLA”, “COORDENADOR PEDAGÓGICO” E “DIRETOR DE ESCOLA”, INSERTOS NO ANEXO II, TABELA II DA LEI Nº 2.979, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009; DE “DIRETOR DE DEPARTAMENTO”, CONTIDO NO ART. 4º, DA LEI 3.086, DE 14 DE OUTUBRO DE 2.011; DE “DIRETOR MÉDICO”, “MÉDICO AUDITOR”, “DIRETOR DE DEPARTAMENTO”, “COORDENADOR TÉCNICO”, “SUPERVISOR DE GESTÃO DE RESÍDUOS”, “DIRETOR DE DIVISÃO”, “ASSISTENTE TÉCNICO”, “COORDENADOR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA”, “COORDENADOR DA PESSOA IDOSA” E “COORDENADOR DA DEFESA CIVIL”, CRIADOS PELOS ARTS. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, 17, § 1º, 20, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III E IV, 23, I E PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III E IV, 23, I E PARÁGRAFO ÚNICO I E II, 27 E 31 DA LEI 3.190, DE 20 DE JULHO DE 2.013; DE “CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS” CRIADO PELO ART. 6º, DA LEI Nº. 3.215, DE 01 DE OUTUBRO DE 2.013; DE “DIRETOR DE DEPARTAMENTO”, PREVISTO NO ART. 1º, DA LEI 3.224, DE 18 DE OUTUBRO DE 2.013; E DA EXPRESSÃO “DIRETOR DE DEPARTAMENTO”, CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI 3.506, DE 25 DE SETEMBRO DE 2.015, TODAS DO MUNICÍPIO DE

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO

14

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

SALTO - ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA E BUROCRÁTICA, QUE NÃO SE AMOLDAM ÀS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 111 E 115, II E V, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - SUJEIÇÃO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS AO REGIME CELETISTA PROMOVIDA PELO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.814/2007 – IMPOSSIBILIDADE – PRECARIEDADE DAS NOMEAÇÕES QUE NÃO SE COMPATIBILIZAM COM A VEDAÇÃO DA DISPENSA IMOTIVADA PREVISTA NA CLT - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face dos cargos em provimento em comissão de Assistente Técnico 1, Assistente Técnico 2, Assistente Administrativo, Assessor, Diretor de Departamento, Coordenador, Coordenador Técnico, Auditor, Assessor Econômico, Atendente Chefe Procon, Atendente PAT, Agente de Crédito, Regente Conservatório, Supervisor da Junta do Serviço Militar, Assessor Técnico Legislativo e Assessor Jurídico previstos no Anexo B, Tabelas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, da Lei nº 2.811, de 16 de maio de 2007, do art. 2º, dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Auditor, Ouvidor, Assessor 1, Assessor 2, Coordenador Técnico,

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Assistente Técnico 1, Regente Conservatório, Coordenador, Assistente Técnico 2, Superv. da Junta do Serviço Militar, Atendente Chefe do Procon, Atendente Chefe do PAT, Atendente Chefe do Banco do Povo, Assistente Administrativo de Gabinete, Atendente PAT, Atendente Banco do Povo, Atendente Procon, previstos no Anexo I, Tabela 1, da Lei nº 2.814, de 16 de maio de 2007, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº. 2.885, de 13 de maio de 2.008, dos cargos em provimento em comissão de Assistente de Direção de Escola e Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, insertas no Anexo II, Tabela II da Lei nº 2.979, de 02 de dezembro de 2009, do cargo em provimento em comissão de Diretor de Departamento, contido no art. 4º, da Lei 3.086, de 14 de outubro de 2.011, dos cargos em provimento em comissão de Diretor Médico, Médico Auditor, Diretor de Departamento, Coordenador Técnico, Supervisor de Gestão de Resíduos, Diretor de Divisão, Assistente Técnico, Coordenador da Pessoa com Deficiência, Coordenador da Pessoa Idosa, Coordenador da Defesa Civil, criados pelos arts. 13, parágrafo único, 17, § 1º, 20, parágrafo único, I, II, III e IV, 23, I e parágrafo único, I, II, III e IV, 23, I e parágrafo único I e II, 27 e 31 da Lei 3.190, de 20 de julho de 2.013, do cargo em provimento em comissão de Chefe de Fiscalização de Posturas Municipais criada pelo art. 6º, da Lei nº. 3.215, de 01 de outubro de 2.013, dos cargos em provimento em comissão de Diretor de Departamento, prevista no art. 1º, da Lei 3.224, de 18 de outubro de 2.013, da expressão Diretor

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

de Departamento, contida no art. 4º, da Lei 3.506, de 25 de setembro de 2.015, todas do Município de Salto.

O autor alega que a sujeição dos cargos de provimento em comissão ao regime celetista contraria a exigência do regime administrativo, acarretando a violação dos princípios da razoabilidade e da moralidade (art. 111 da Constituição Estadual).

Afirma também que as atribuições referentes aos inúmeros cargos de provimento em comissão objeto desta demanda englobam atividades de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, e que devem ser desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público.

Assevera, ainda, que no quadro de empregos de provimento em comissão há o cargo de Assessor Jurídico que, nos termos dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, deve ser reservado a profissional investido mediante aprovação em concurso público.

Não houve pedido liminar.

O douto Procurador Geral do Estado fez a defesa do ato no que toca à criação de empregos públicos em comissão.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações (págs.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

1376/1383).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (págs. 1396/1402).

É o relatório.

A Constituição Federal em seu artigo 37 prevê que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

No âmbito estadual a Constituição Estadual dispõe:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Com efeito, as funções de confiança e os cargos de provimento em comissão estão restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, justificados pela necessidade de relação de confiança para o



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

desempenho das funções. São excepcionais, mas necessários para propiciar ao chefe do executivo o exercício de seu mister com pessoas de sua confiança, afinadas com as diretrizes políticas de sua atividade governamental.

Tal excepcionalidade exige que a lei que criou tais cargos, especifique as atribuições de cada um justificando assim a livre nomeação, uma vez que aniquila a regra do concurso público. Nesse aspecto, vale lembrar que os princípios básicos da administração pública elencados no art. 37 da Constituição Federal são regras de observância permanente e obrigatória.

A lei criadora do cargo em comissão deve, ainda, observar criteriosamente a natureza das funções a serem desempenhadas sob pena de contrariar a intenção do constituinte contida nos artigos 111 e 115, II, da Constituição Estadual, ou seja, desobedecer à regra do acesso a cargos e empregos públicos mediante prévia aprovação em concurso público.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

(...) a exigência de prévia aprovação em concurso é para os cargos de provimento efetivo, ou seja, não temporário, não condicionado a uma relação de confiança entre o nomeado e seus superiores hierárquicos. Daí por que é dispensada para o preenchimento dos cargos declarados em lei de provimento em comissão, cuja principal característica é a confiabilidade que devem merecer seus ocupantes, por isso mesmo nomeáveis e

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

14

Militar, Assessor Técnico Legislativo e Assessor Jurídico; artigo 2º e cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, Auditor, Ouvidor, Assessor 1, Assessor 2, Coordenador Técnico, Assistente Técnico 1, Regente Conservatório, Coordenador, Assistente Técnico 2, Superv. da Junta do Serviço Militar, Atendente Chefe do Procon, Atendente Chefe do PAT, Atendente Chefe do Banco do Povo, Assistente Administrativo de Gabinete, Atendente PAT, Atendente Banco do Povo, Atendente Procon, previstos no Anexo I, Tabela 1, da Lei nº 2.814, de 16 de maio de 2007, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 2.885, de 13 de maio de 2008; dos cargos em provimento em comissão de Assistente de Direção de Escola e Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, insertas no Anexo II, Tabela II da Lei nº 2.979, de 02 de dezembro de 2009; do cargo em provimento em comissão de Diretor de Departamento, contido no art. 4º, da Lei 3.086, de 14 de outubro de 2011; os cargos em provimento em comissão de Diretor Médico, Médico Auditor, Diretor de Departamento, Coordenador Técnico, Supervisor de Gestão de Resíduos, Diretor de Divisão, Assistente Técnico, Coordenador da Pessoa com Deficiência, Coordenador da Pessoa Idosa, Coordenador da Defesa Civil, criados pelos arts. 13, parágrafo único, 17, § 1º, 20, parágrafo único, I, II, III e IV, 23, I e parágrafo único, I, II, III e IV, 23, I e parágrafo único I e II, 27 e 31 da Lei 3.190, de 20 de julho de 2013; o cargo em provimento em comissão de Chefe de Fiscalização de Posturas

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Municipais criada pelo art. 6º, da Lei nº. 3.215, de 01 de outubro de 2.013; os cargos em provimento em comissão de Diretor de Departamento, prevista no art. 1º, da Lei 3.224, de 18 de outubro de 2.013; e por fim, a expressão Diretor de Departamento, contida no art. 4º, da Lei 3.506, de 25 de setembro de 2.015.

As atribuições dos referidos cargos vêm descritas às págs. 10/38 dos presentes autos digitais.

Note-se que a Municipalidade estruturou praticamente a totalidade de seu quadro de servidores das respectivas Secretarias com cargos de livre nomeação e provimento em comissão, o que já revela alguma irregularidade.

Vale lembrar que a constitucionalidade é examinada a partir das atribuições conferidas aos respectivos cargos e não de suas nomenclaturas.

Examinando detidamente os dispositivos transcritos às páginas mencionadas, depreende-se que os cargos impugnados efetivamente revelam natureza técnica e profissional que descaracteriza a excepcionalidade exigida dos cargos de direção, chefia e assessoramento, caracterizada pelo estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante.

A eles foram conferidas atribuições que, pela ausência da excepcionalidade, devem ser reservadas a profissional recrutado por meio de certame público, sob pena de afronta ao texto constitucional.

No que toca à sujeição dos cargos de provimento em comissão

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ao regime celetista, previsão do impugnado artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.814/07, igualmente padece de inconstitucionalidade o dispositivo.

Com efeito, os cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, são caracterizados pela especial circunstância da precariedade de suas nomeações que comportam demissão “ad nutum”, incompatível com a regência da Consolidação das Leis do Trabalho que *reprime a dispensa imotivada do empregado, elemento intrínseco e indissociável do comissionamento* (ADI nº 015172-81.2013.8.26.0000, j. 13.1.13, Rel. Des. Luís Ganzerla; ADI nº 01731-18.2013.8.26.0000, j. 05.2.2014, Rel. Des. Evaristo dos Santos; e ADI nº 0247698-72.8.26.0000, j. 11.8.10, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz).

Indiscutível, pois, a violação às regras constitucionais insertas nos artigos 115, II e V e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do Anexo B, Tabelas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, da Lei nº 2.811, de 16/05/2007; do artigo 2º e do Anexo I, Tabela I, da Lei 2.814, de 16/05/2007, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 2.885, de 13/05/2008; do Anexo II, Tabela II, da Lei nº 2.979, de 02/12/2009; do artigo 4º, da Lei nº 3.086, de 14/10/2011; do artigo 13, parágrafo único, artigo 17, §1º, artigo 20, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, artigo 23, I e parágrafo único, I, II, III e IV, artigo 27 e artigo 31, todos da Lei nº 3.190, de 20/7/2013; do artigo 6º, da Lei nº 3.215, de

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

01/10/2013; do artigo 1º, da Lei nº 3.224, de 18/10/2013; e do artigo 4º, da Lei nº 3.506, de 25/9/2015, todas do Município de Salto, estabelecendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta decisão, para restabelecimento da ordem constitucional nas respectivas Secretarias e Departamentos.

FERRAZ DE ARRUDA
Desembargador Relator

Direta de Inconstitucionalidade nº 2142089-22.2017.8.26.0000

LEI Nº 3215, de 01 de Outubro de 2013

Altera dispositivos da Lei nº 2.811 de 2007 e dá outras providências.

JUVENIL CIRELLI, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica suprimido o inciso V do artigo 65 da Lei nº 2.811 de 2007.

Art. 2º - Fica alterado o conteúdo do artigo 66 da Lei nº 2.811 de 2007, passando referido artigo a contar com a seguinte redação:

“Art. 66. São estruturas subordinadas ao SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

I - Chefia de Gabinete:

a) Departamento de Controle Interno

II - Departamento de Rendas

a) Divisão de Rendas Mobiliárias e Imobiliárias

1. Setor de Fiscalização de Rendas (NR)

2. Setor de Cadastro

b) Divisão de Dívida Ativa

1. Setor de Apoio ao Contribuinte

III - Departamento Financeiro

a) Divisão de Contabilidade

b) Divisão do Tesouro

c) Divisão de Controle Patrimonial

1. Setor de Patrimônio

d) Divisão de Planejamento Orçamentário”

Art. 3º - Fica extinto o cargo de Chefe do Setor de Bens Imobiliários, que integra o quadro da Secretaria de Finanças - empregos em comissão privativos de servidor, que consta do Anexo B, tabela 5 da Lei nº 2.811 de 2007.

Setor de Bens Imobiliários	Chefe de Setor	1	R07	Servidor
----------------------------	----------------	---	-----	----------

Art. 4º - O artigo 52 da Lei nº 2.811 de 2007 passa a vigorar acrescido do inciso XV, que terá a seguinte redação:

“Art. 52. São competências da Secretaria de Administração:

(...)

XV - desenvolver e implantar sistema de controle do patrimônio mobiliário e imobiliário da municipalidade. (NR)”

Art. 5º - Considerando o disposto no artigo anterior, a Divisão de Controle Patrimonial, anteriormente previsto no art. 66 da Lei nº 2.811 de 2007, passa a integrar a estrutura da Secretaria de Administração, alterado o artigo 53 do mesmo texto legal, que passa a vigorar acrescido de alínea “c” em seu inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 53. São estruturas subordinadas ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO:

(...)

IV - Departamento de Administração de Recursos Materiais

(...)

c) Divisão de Controle Patrimonial

1. Setor de Patrimônio (NR)

Parágrafo primeiro - A Divisão de Controle Patrimonial tem como função assegurar o controle dos bens patrimoniais móveis e imóveis da Prefeitura.

Parágrafo segundo - Os cargos contemplados na estrutura orgânico-administrativa da Divisão de Controle Patrimonial dispostos no art. 66 da Lei nº 2.811 de 2007 passam a integrar a estrutura da Secretaria de Administração.

Parágrafo terceiro - Fica revogado o inciso VI do artigo 69 da Lei nº 2.811 de 2007.

Art. 6º - Fica criado o Setor de Fiscalização de Posturas Municipais, vinculado a Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo primeiro - O Setor de Fiscalização de Posturas Municipais tem como atribuições e funções assegurar o controle dos bens patrimoniais móveis e imóveis da Prefeitura.

Parágrafo segundo - Fica criado o cargo de Chefe de Fiscalização de Posturas Municipais, a ser ocupado em comissão e privativo de servidor, passando referido cargo a integrar o quadro da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, disposto no Anexo B, tabela 7 da Lei nº 2.811 de 2007, nos seguintes termos:

Setor de Fiscalização de Posturas Municipais	Chefe de Setor	1	R07	Servidor
--	----------------	---	-----	----------

Art. 7º - Considerando o disposto no artigo anterior, o art. 90 da Lei nº 2.811 de 2007 passa a vigorar acrescido de item "1" na alínea "b" de seu inciso II, passando a ter a seguinte redação:

Art. 90. São estruturas subordinadas ao SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO:

(...)

II - Departamento de Supervisão do Uso e Ocupação do Solo

a) Divisão de Parcelamento do Solo

b) Divisão de Posturas Municipais

1 - Setor de fiscalização de posturas municipais

(...)

Art. 8º - Fica a Secretaria da Administração autorizada a promover os ajustes nos Anexos e Tabelas da Lei nº 2.811/2007, configurando-os de acordo com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP

Aos 01 de Outubro de 2013 - 315º da Fundação.



JUVENIL CIRELLI

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.



Luiz Eduardo Collaço
Secretário de Governo

Publicado em 02/10/13
PL Nº 072 Autógrafo nº 62
Obs. _____